



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Para fins do redutor da tributação mínima do Imposto de sobre a Renda das Pessoas Físicas de altas rendas de que trata esta Lei, considerase a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica como a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

I - o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica, **reduzido das doações ou patrocínios para fomento à atividade audiovisual de que trata a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual)**; e

II - o lucro contábil da pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A lei que resultou do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Embora o propósito de aprimorar a justiça fiscal e a progressividade do sistema seja inteiramente legítimo, a metodologia adotada apresenta inconsistências técnicas e jurídicas relevantes.

Ao adotar como parâmetro o “valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica” em sua forma pura, sem considerar os incentivos fiscais legalmente previstos, o texto ignora instrumentos estruturais do ordenamento tributário que têm por finalidade estimular ações sociais e culturais de elevada importância para a sociedade, bem como harmonizar a tributação com as políticas públicas de fomento e desenvolvimento social promovidas pelo Estado brasileiro.

Em especial, a Lei do Audiovisual – Lei 8.685/1993 – institui mecanismos de incentivo para a produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, por meio, por exemplo, da dedução de valores investidos ou patrocinados no imposto de renda devido, desde que em projetos aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

Tais incentivos permitem que pessoas físicas e jurídicas direcionem parte de seus tributos devidos para a cultura audiovisual, fomentando a economia criativa, gerando empregos, valorizando a língua, a diversidade e a expressão cultural brasileiras.

Quando o cálculo da alíquota efetiva não desconta os valores de doações ou patrocínios realizados no âmbito da Lei do Audiovisual, incorre-se em duas distorções:

Técnica: a alíquota efetiva apurada passa a ser artificialmente elevada, porque não reflete a real carga tributária líquida do contribuinte que usufruiu do incentivo fiscal.

Jurídica: há o risco de penalizar indiretamente o contribuinte que adotou a política pública de fomento audiovisual, contrariando o espírito da própria norma de incentivo e, potencialmente, afastando-se da neutralidade tributária adequada.



Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria em um sistema que, paradoxalmente, desencoraja o patrocínio ou investimento em produções audiovisuais aprovadas, pois o contribuinte que participa desse tipo de incentivo acabaria “pagando mais” no critério da alíquota efetiva do que aquele que não o fez — o que é antitético à finalidade da lei de fomento e ao princípio da isonomia.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar que o cálculo da alíquota efetiva para fins de aplicação do redutor no IRPF leve em conta as deduções ou abatimentos decorrentes de doações ou patrocínios para a atividade audiovisual regulada pela Lei 8.685/1993. Dessa forma, o parâmetro passa a refletir de modo mais fiel a tributação real do contribuinte e reconhece efetivamente o papel do incentivo fiscal audiovisual como instrumento da política cultural e econômica do país.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal socialmente justo, que combina progressividade tributária com estímulo a políticas públicas de cultura e desenvolvimento regional — garantindo que o Estado, por meio da tributação, não inviabilize o apoio à produção audiovisual nacional.

A presente emenda contribui para a coerência e a eficácia do sistema tributário brasileiro, promovendo um ambiente onde a carga tributária efetiva reflita a participação legítima do contribuinte no fomento cultural e onde o incentivo à cultura não seja “invisibilizado” ou penalizado no cálculo tributário.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, que contribui para a modernização, a equidade e a transparência do sistema tributário brasileiro, bem como para o fortalecimento da cadeia produtiva audiovisual nacional.

Sala da comissão, 17 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9610050111>